

Reclamação nº 6/2006

I – Relatório

A, denunciante nos autos de processo de transgressão laboral nº CR2-00-0010-LTG, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto do despacho a fls. 165 dos autos principais, onde se determina o arquivamento dos autos, vem formular a presente reclamação dizendo que:

1. Entende o Meritíssimo Juiz *a quo* que aos autos não se aplica o Código de Processo do Trabalho (CPT) tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 87/70, sendo ao invés aplicável o disposto no Código de Processo Penal (CPP), deste extraíndo os fundamentos para a apreciação negativa que faz *in casu* do preenchimento dos pressupostos processuais da legitimidade do recorrente, ora reclamante, e da tempestividade da interposição do recurso.

O raciocínio *supra* não consubstancia a melhor solução para a questão prévia da determinação da lei processual aplicável.

2. Ainda que se entenda, com arrimo na Lei n.º 1/1999, que o Meritíssimo Juiz *a quo* tem razão quando considera ter o CPT deixado de vigorar em 20 de Dezembro de 1999, daqui não se pode concluir que a matéria das transgressões laborais se deva regular directamente pelo disposto no CPP.

3. Na verdade, se se entender que entre 20 de Dezembro de 1999 e o dia 1 de Outubro de 2003- dia em que entrou em vigor o novo Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 9/2003 - o ordenamento jurídico da RAEM não dispunha de legislação processual laboral, então deve concluir-se pela existência de uma lacuna do direito (e não de uma simples lacuna de lei), de uma zona de vazio normativo, relativamente a um domínio do direito adjectivo local.

4. Assim sendo, importa saber como tal lacuna devia ter sido preenchida. Por outras palavras, que tramitação processual devia o juiz aplicar a processos por transgressão laboral iniciados entre 20 de Dezembro de 1999 e 1 de Outubro de 2003?

5. A resposta não pode ser a que aparentemente surge como de mais imediatista cogitação, qual seja a de que tratando-se de processos de natureza contravencional, deve então aplicar-se o CPP, *maxime* os seus artigos 380.º e segs.

6. O critério para a busca do regime processual aplicável não pode redundar numa mera aproximação de tipologias de direito sancionatório material - não basta dizer que as transgressões laborais são materialmente contravenções, e que daqui decorra a aplicabilidade àquelas do direito adjectivo geral regulador destas.

7. Em primeiro lugar, as transgressões laborais constituem direito sancionatório laboral, ou seja, pertencem a uma zona de especificidade dentro do direito do trabalho, enquanto ramo de direito privado especial.

8. Em segundo lugar, o direito do trabalho material impõe necessariamente uma dimensão complementar, igualmente especial, de carácter processual, balizada pelos trâmites e municiada dos actos processuais adequados aos fins prosseguidos pelo direito substantivo que o processo visa tutelar.

9. O juiz deve socorrer-se dos trâmites e dos actos que melhor se coadunem com as especificidades e os fins que as causas laborais inegavelmente representam.

10. Tal tarefa do juiz é-lhe imposta, aliás, pelo princípio da adequação formal, plasmado artigo 7.º do Código de Processo Civil (CPC).

11. Na ausência de normas adjectivas vigentes especialmente vocacionadas para o direito do trabalho, e perante a inexistência de procedimentos análogos previstos no

ordenamento, “a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema” (n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil).

12. Não havendo *in casu* analogia *legis* possível, mas sim *analogia juris*, a solução para a tramitação omissa é encontrada pela aplicação do princípio da adequação formal, de onde decorre que o juiz deve criar o regime adjectivo que se mostre mais adequado.

13. Tal regime mais adequado não pode deixar de ser o previsto no CPT. Em boa verdade, o princípio da adequação formal mostra-se aqui facilmente concretizado: o juiz não precisa de arquitectar actos e trâmites inovadores ou inusitados; apenas precisa de fazer apelo a um diploma legal que deixou de vigorar, não porque tivesse sido revogado por razões de política legislativa ou porque se tivesse tornado desadequado ao direito direito laboral material, mas apenas por imperativos de soberania nacional.

14. Destarte, o recorrente, ora reclamante, considera que as disposições do CPT deveriam ter sido utilizadas para preencher a lacuna resultante da cessação de vigência desse mesmo CPT.

15. E, nas zonas não reguladas pelo CPT, então aí assim, seria aplicável o direito subsidiário do CPT em matéria sancionatória - o Código de Processo Penal.

16. Aliás, veja-se que os autos à margem referidos decorreram, desde o momento da sua propositura, sempre de acordo com a sequência de actos processuais e no cumprimento dos prazos previstos no CPT. Não faria sentido que apenas em sede de recurso se deixasse de aplicar o disposto no CPT.

17. Em consequência, o recorrente, ora reclamante, está dotado de legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 585.º do CPC, aplicável *ex vi* da alínea a) do n.º

3 do artigo 1.º do CPT, e o recurso foi tempestivamente interposto no prazo de 20 dias previsto no artigo 76.º do mesmo CPT, o qual é aplicável por se tratar de um recurso em sede de acção cível enxertada em processo de natureza penal (vd. artigos 181.º e segs. do CPT).

TERMOS EM QUE, revogado o douto despacho ora impugnado, deve o recurso em apreço ser admitido.

II - Fundamentação

Apesar de, com o estabelecimento da RAEM, ter deixado de estar em vigor em Macau o CPT de 1963 (entendido a Macau através da Portaria 87/70), tem o TSI vindo a entender que, até à entrada em vigor do Código de Processo do Trabalho aprovado pela Lei 9/2003, os processos do trabalho devem reger-se pelo CPT de 1963 e pelos diplomas para os quais aquele CPT remete, por força do proémio do Anexo II da Lei de Unificação.

Naturalmente o processo de contravenção laboral não constitui excepção.

Assim, tudo quanto não está regulado pelo CPT, rege-se pelas disposições no CPP, aplicável por força do artº 1º, nº 3-a) do CPT de 1963.

Determinada a lei processual aplicável, passamos a apreciar a presente reclamação.

Compulsados os autos, não podemos deixar de reconhecer que tudo quanto se sucedeu com o ora reclamante é lamentavelmente triste, todavia, nem por isso ele pode vir a ver a sua justiça processual repostada com o presente instrumento impugnatório.

Examinados os presentes autos, verificamos logo que nos presentes autos, nunca foi deduzida acusação, o que quer dizer que o processo, mesmo que exista, se encontra ainda na fase de inquérito, que, como sabemos, só encerra com a acusação ou o despacho de arquivamento pelo Ministério Público.

Por força do disposto no artº 246º, *ex vi* do artº 380º, ambos do CPP, cabe ao Ministério Público a direcção do inquérito.

Com este raciocínio, a sorte do inquérito só pode ser objecto de uma decisão do Ministério Público, e nunca de uma decisão judicial.

Conforme se vê nas fls. 26 dos presentes autos, a sorte que, ao fim de quase cinco anos, veio a ser dada à denúncia apresentada em 25MAIO2000 pelo ora reclamante é o determinado no despacho proferido em 27ABR2005 pelo Ministério Público.

Diz este despacho que:

初級法院第二刑事法庭法官在審理第 CR2-00-0010-LTG (LTG-007-00-5)號勞動輕微違反案件時，發現該卷宗欠缺勞工局編制的實況筆錄或檢察院的控訴書，以致無法開庭，故此決定將上述案卷交予檢察院刑訴辦處理。法官曾將卷宗交予勞工局進行補救措施，但因事發於 1999 年及刑事追訴時效（一年或兩年）已過，勞工局因而將卷宗退還法院。

法院現將上述卷宗交予檢察院刑訴辦，以便研究是否可以就該案提出控訴。檢舉人 A 於 2000 年 5 月 24 日將檢舉金管局違反勞工法的文件交予檢察院駐初級法院辦事處，其後，經檢察官批示，文件轉交初級法院，並開立了上述勞動輕微違反卷宗。換言之，檢察院刑事訴訟辦事處從未就相關的勞動訴訟開立偵查案件。若現時要提出控訴，刑訴辦必須先行開立偵查案件。但我們同樣面對著

刑事追訴時效已過的事實，即使檢察院立案偵查，亦肯定不能就追訴時效已過的輕微違反事實提出控訴。

基於此，本人決定不就此立案偵查。

Assim, foi com fundamento na impossibilidade legal da dedução de acusação por certeza na prescrição do respectivo procedimento contravencional que o Ministério Público arrumou a denúncia, tendo portanto determinado a “não abertura do inquérito”.

Na sequência desse despacho do Ministério Público, a Mm^a Juiz do Tribunal Judicial de Base proferiu o despacho onde se ordena que “Visto. Face ao teor do despacho a fls. 162, determino o arquivamento dos autos.”.

É justamente desse mesmo despacho que veio o ora reclamante interpor o recurso cuja não admissão pela Mm^a Juiz *a quo* originou a presente reclamação.

Indepedentemente da toda a argumentação apresentada pelo ora reclamante, urge desde já averiguar a recorribilidade desse despacho proferido pela Mm^a Juiz a fls. 165 dos autos principais, pois a eventual conclusão pela irrecorribilidade desse acto torna obviamente desnecessária a apreciação dos argumentos deduzidos pelo ora reclamante para sustentar a admissibilidade do recurso.

Melhor vistas as coisas, não nos é difícil verificar que o “processo” em causa nunca chegou a desenvolver-se à fase de julgamento.

Assim, o mesmo despacho a fls. 165 proferido pela Mm^a Juiz ora reclamada de maneira alguma pode ser qualificado como um acto processual propriamente dito e enquadrável no elenco dos actos próprios da fase de julgamento de um processo contravencional,

dado que à mesma Mm^a Juiz falta sempre a legitimidade de intervir na fase pré-julgamento, quer por razões lógicas quer por cronológicas.

Desta maneira, esse despacho, apesar de proferido nos autos, nunca pode ser qualificado como uma decisão judicial proferida no âmbito da fase de julgamento de um processo contravencional.

Portanto, não pode ser considerado mais do que uma decisão avulsa (sobre cuja legalidade não nos cabe pronuniar aqui) que ordenou o destino da maço de papeis que constituem os autos em causa e que fisicamente se encontram, bem ou mal, no Tribunal Judicial de Base, conseqüentemente não pode ser objecto de um recurso.

O que efectivamente deu o destino ao “processo” em causa e à denúncia apresentada pelo ora reclamante é o despacho do Ministério Público a fls. 162.

Na verdade, na fase pré-acusatória de um processo penal e contravencional, tal como frisámos *supra*, só o Ministério Público, enquanto titular da acção penal e *dominus* do processo é que pode decidir pelo fim do processo.

Foi exactamente o que sucedeu *in casu*.

Por força do princípio da subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público, estão à disposição dos interessados os meios impugnatórios de reclamação para o superior hierárquico quando se sentirem lesados por decisão do Ministério Público proferida no âmbito da fase e da pré-fase do inquérito de um processo contravencional,

Assim, em vez de reagir por via de recurso contra o despacho a fls.

165, irrecurível por razões que vimos *supra*, deveria vir impugnar o despacho a fls. 162 por via de reclamação para o superior hierárquico imediato do seu autor na hierarquia interna do Ministério Público.

Tudo visto, resta decidir.

III – Decisão

São razões acima expostas bastantes para concluir pela recorribilidade do despacho a fls. 165 dos autos principais, e conseqüentemente para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, mantendo a decisão de não admissão do recurso, embora com fundamentos diversos.

Custas pelo reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 2UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP, aplicável por força do artº 1º, nº 3-a) do CPT de 1963.

R.A.E.M., 28ABR2006

O presidente do TSI

Lai Kin Hong